

RESOLUÇÃO N.º 266/99

SESSÃO DE 04/05/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3470/96 AI 1/367576

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO PANORAMA MOLDURAS LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega das GIM's. Infração aos arts. 235/237 do Decreto 21.219/91. Confirmada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada na Instância singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração em referência, da acusação por parte do fisco da não entrega das GIM's correspondentes ao período de agosto do ano de 1992 à dezembro do ano de 1994, importando o lançamento do crédito tributário na multa equivalente a 1.450 UFECE's.

Consta dos autos, a informação complementar em que os autuantes ratificam o conteúdo da peça vestibular e a Notificação enviada para o contribuinte cobrando os documentos citados no auto de infração.

A Julgadora singular decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista que a multa incidente sobre o período de agosto do ano de 1992 é de apenas uma UFECE, sendo os demais meses correspondentes a 50 UFECE's por documento, perfazendo o montante de 1.401 UFECE's, valor este menor do que o lançado pelos agentes fiscais. Em sua decisão, a nobre Julgadora realiza a conversão dos valores em moeda nacional, recorrendo de ofício face a redução da multa imposta ao contribuinte.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado em parecer constante dos autos, sugere o conhecimento do recurso interposto, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, por entender encontrar-se a decisão fundamentada na Legislação Estadual, mais precisamente nos artigos 235/237 do Decreto 21.219/91.

①

VOTO DO RELATOR

A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM constante do Decreto 21.219/91, resume as operações ocorridas na empresa, constantes de seus livros fiscais. Essa informação diz respeito ao lançamento por homologação realizado pelos contribuintes e é a GIM, o documento que informa ao Fisco as operações realizadas pelo sujeito passivo.

O fisco ao verificar que o contribuinte encontrava-se omissa com relação a apresentação das GIM's referidas no auto de infração, notificou a empresa para que a mesma providenciasse a remessa ou apresentasse documento que identificasse a entrega. A empresa como se denota das peças que constam dos autos, foi intimada em três ocasiões para comprovar a entrega dos documentos de sua responsabilidade, não o fazendo em nenhuma das situações, não havendo como contestar a validade do lançamento do crédito tributário ora apreciado.

Como se observa da análise feita pela Julgadora singular, o enquadramento da obrigação referente ao mês de agosto do ano de 1992, tinha a sanção prevista no art. 767 - VII - a, do Decreto 21.219/91, que correspondia a multa de uma UFECE, sanção esta alterada no mês de setembro do mesmo ano para 50 (cinquenta) UFECE's, através do art. 3º da Lei 12.009/92, reduzindo-se dessa maneira, a multa imposta através do auto de infração, procedimento este adotado na decisão singular.

Desta forma, acosto-me à decisão monocárpica e no Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, no sentido de negar provimento ao Recurso Oficial, mantendo assim a Parcial Procedência do feito.

É o voto.

0

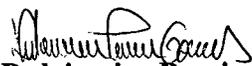
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PANORAMA MOLDURAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a Parcial Procedência da ação fiscal, em conformidade com o Julgamento singular. Ausente da votação o Conselheiro Marcos Silva Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza \ \ de 05 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira

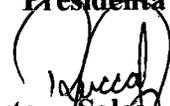

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

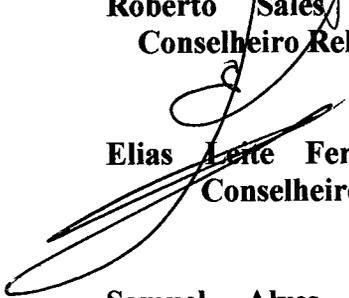

Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

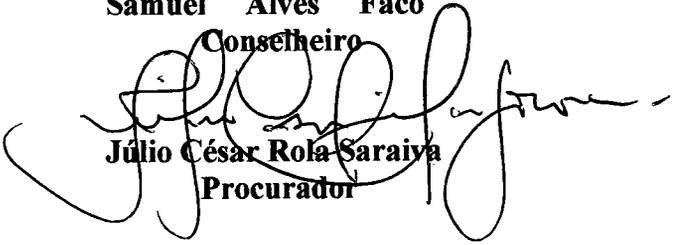

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador